

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA (gestão 2009/2012), em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos federais no valor total de R\$ 543.200,00, repassados parceladamente em 7/5/2010 e 8/9/2010, mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008 (Siafi 650403), celebrado com vistas à execução de Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) nos Povoados Cabeceira, Fazenda, São Miguel, Alto Alegre, Boa Esperança, Justina, Itererézinho, Ponto D'areia, Itererê e nos Bairros Campelo, Apicum, Mambú, Lago e Tabatinga.

2. Originalmente, era prevista a aplicação de R\$ 42.000,00 a título de contrapartida municipal e de R\$ 1.358.000,00 em recursos federais. Todavia, o repasse ficou limitado à transferência de duas parcelas, no valor de R\$ 271.600,00 cada uma, totalizando R\$ 543.200,00. O ajuste vigorou no período de 31/12/2008 a 15/2/2015, com previsão de apresentação da prestação de contas até 16/4/2015.

3. Em 18/2/2013, vistoria técnica da Funasa constatou que as obras encontravam-se paralisadas, com 9% de execução física (fls. 87 e segs.-peça 01).

4. Expirado o prazo para prestação de contas, foram notificados o ex-Prefeito Sebastião Lopes Monteiro e seu sucessor, o Sr. Cláudio Luis Lima Cunha. O novo mandatário encaminhou documentação alegando que a conta bancária específica do ajuste fora zerada em 2012, antes do início de sua gestão, e que não teria condições de prestar contas (fls. 117/118-peça 01). De sua vez, o Sr. Sebastião Lopes solicitou dilação de prazo para resposta em decorrência de dificuldades na obtenção dos elementos requeridos.

5. Diante da não solução da pendência, a área competente da Funasa emitiu pareceres técnico e financeiro impugnando a totalidade dos recursos transferidos, em face da omissão de prestação de contas pelo gestor responsável, Sr. Sebastião Lopes; da execução física de 9%; e, do não atingimento dos objetivos do termo de compromisso (fls. 122/125-peça 01). A partir desses fatos, a fundação instaurou esta tomada de contas especial.

6. Citado pelo TCU, o Sr. Sebastião Lopes Monteiro veio aos autos solicitar prorrogação de prazo para resposta e informar seu novo endereço de contato.

7. Após esgotados os prazos, a Secex/MG expediu nova citação do ex-gestor remetida ao endereço por ele informado, bem assim promoveu audiência, ambas as medidas referentes à falta de comprovação da regular aplicação dos recursos decorrente da omissão no dever de prestar contas.

8. Em atendimento, o responsável limitou-se a defender a nulidade da citação, a alegar dificuldades para obter a documentação pertinente e a afirmar que o objeto do convênio fora integralmente realizado.

9. A Secex/MG e o MP/TCU não acolheram tais alegações, posicionamento que acompanho.

10. Como visto, não assiste razão ao responsável. A citação do Sr. Sebastião Lopes revestiu-se de validade, posto que foi enviada e recebida no endereço por ele mesmo fornecido. A afirmação de atingimento integral do objetivo do ajuste não se sustenta ante o teor do minudente relatório de vistoria da Funasa, que aferiu a realização de apenas 9% do objeto pactuado, assim como dos pareceres técnicos elaborados pela entidade, que consideraram não atingidos os objetivos avençados. As alegações de dificuldade para recuperação de documentos vieram desacompanhadas de elementos que comprovassem a ocorrência de caso fortuito ou de força maior capaz de tornar materialmente impossível a prestação de contas. Enfim, nenhum elemento comprobatório da boa e regular aplicação dos recursos foi apresentado.

11. Portanto, restou patente a omissão apontada, o que evidenciou a infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967; ao art. 145 do Decreto 93.872/1986; e, à Cláusula Terceira do Termo de Compromisso 1.216/2008. Nessa situação, devem ser as contas do Sr. Sebastião Lopes Monteiro julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator